



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Sexta-feira, 24 de Maio de 2024 – Ano VII – nº 1329

Coautora da obra "Coletiva Nísia Floresta - Equidade, Dignidade e Cidadania", em 2023.

Coautora da coletânea de artigos "Com Quantas Marias se faz uma Patrulha", em 2022.

Criou e implantou o Departamento de Proteção a Grupos em Situação de Vulnerabilidade (DPGV), unidade gerencial específica no âmbito da Polícia Civil, com vista a proporcionar atendimento especializado e humanizado, vinte e quatro horas, a crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência e ainda as vítimas de crimes de intolerância.

Atualmente, criando e implantando o Departamento de Planejamento e Gestão accountability na Polícia Civil do Rio Grande do Norte, prestando seus relevantes serviços à comunidade Potiguar.

Ubaldo Fernandes
Deputado Estadual

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATO DA MESA Nº 635/2024

Dispõe sobre a alteração e aprovação do Estatuto da Fundação Djalma Marinho - FDM.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 5º da Lei nº 8.356, de 25 de julho de 2003 e do art. 34, IV, IX, XII e XIII do Regimento Interno,

Considerando que a comunicação pública tem por objetivo o cumprimento dos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, garantindo a interlocução do Poder Legislativo Estadual e os cidadãos, com impessoalidade, ética, amplo acesso à informação, fomento do diálogo, estímulo da participação e promoção dos direitos e da democracia;

Considerando que é competência da Mesa adotar às medidas necessárias para a promoção e valorização do Poder Legislativo, bem como fixar diretrizes para todos os Órgãos vinculados à Assembleia;

Considerando a importância de se aprimorar os meios de comunicação, especialmente pelos avanços tecnológicos;

Considerando que perpassa mais de 20 (vinte) anos da instituição da Fundação Djalma Marinho.

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar e aprovar o Estatuto da Fundação Djalma Marinho - FDM, na forma apresentada no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Ato da Mesa nº 175, de 2004.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 10 de maio de 2024.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente;
Deputado TOMBA FARIAS - 1º Vice-Presidente;
Deputado GEORGE SOARES - 2º Vice-Presidente;
Deputado KLEBER RODRIGUES - 1º Secretário;
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário;
Deputada ISOLDA DANTAS - 3º Secretário;
Deputado ADJUTO DIAS - 4º Secretário.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Sexta-feira, 24 de Maio de 2024 – Ano VII – nº 1329

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA-GERAL

PROCESSO Nº: 2578/2023

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO

ASSUNTO: Reformulação do Estatuto.

ANEXO ÚNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO
TV E RÁDIO ASSEMBLEIA

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, DA NATUREZA, DO OBJETO, DA FINALIDADE, DA SEDE E DA DURAÇÃO

Art. 1º A Fundação Djalma Marinho, abreviadamente FDM, com prazo de duração indeterminado, é uma entidade criada pelo Poder Público, sem fins econômicos, com autonomia financeira e orçamentária, autorizada pela Lei Estadual nº 8.356, de 25 de julho de 2003, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de julho de 2003, e instituída pelo Ato da Mesa nº 175/2004, publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de novembro de 2004.

Art. 2º A FDM além do seu Estatuto Social, rege-se no que couber:

I – pela Constituição Federal de 1988, em especial seu art. 37, bem como pelas normas do Código Civil Brasileiro, referente às fundações;

II – pelo Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; e

III – pelas demais normas legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Art. 3º A FDM, inscrita no CNPJ sob o nº 07.185.524/0001-43, tem sede e foro na Capital do Estado do Rio Grande do Norte, e para melhor desempenho pode instalar dependências e centros de produção e radiodifusão em qualquer localidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 4º Constitui a finalidade da FDM a promoção, o apoio e o incentivo de eventos, ações culturais, esportivas e de assistência, comunicação social, especialmente como a criação, produção, manutenção e administração de atividades e programas educacionais, culturais e jornalísticos, por meio de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, da internet e de outras mídias que se revelem adequadas ao cumprimento de sua missão institucional, com vistas à valorização, à divulgação e ao aperfeiçoamento das atividades do Poder Legislativo.

§ 1º Essa finalidade é consubstanciada na exploração de serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagem (TV), na forma definida pelo Ministério das Comunicações, com o caráter informativo, educacional e cultural, por intermédio de serviços de radiodifusão comunitária, serviço de retransmissão e repetição de televisão, frequência modulada, serviços auxiliares de radiodifusão e serviços de telecomunicações.

§ 2º Compreendem-se nessa finalidade:

I – a difusão da cultura e do esporte brasileiro, em especial do povo Nordestino e Potiguar;

II – a defesa e o aprimoramento integral da pessoa humana, notadamente da criança e do adolescente e sua formação crítica para o exercício da cidadania;

III – a valorização dos bens constitutivos da nacionalidade brasileira, no contexto da compreensão dos valores universais;

IV – a valorização das peculiaridades da Região Nordeste e do Estado do Rio Grande do Norte;

V – criar, produzir, distribuir e difundir produtos informativos, culturais e educativos;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Sexta-feira, 24 de Maio de 2024 – Ano VII – nº 1329

VI – promover a conscientização pública para a cultura de paz, proteção do meio ambiente e a valorização dos preceitos étnicos, de classe, de religião, filosóficos, de gênero e de orientação sexual;

VII – promover a consciência crítica e a participação social reforçando o sentido de cidadania;

VIII – observar os preceitos éticos no exercício das atividades de comunicação;

IX – estimular o treinamento de pessoal necessário às atividades de radiodifusão, comunicação e serviços conexos;

X – prestar serviços no campo de radiodifusão, comunicação e serviços conexos, inclusive para a transmissão de atos e matérias de interesse do Poder Público, em especial do Legislativo;

XI – estimular a produção e promover a veiculação de conteúdos independentes em sua programação;

XII – desenvolver, por intermédio da Escola da Assembleia, programas de cunho educativo voltados à formação e preparação de recursos humanos para o Poder Legislativo e a comunidade em geral;

XIII – facultar aos estabelecimentos de ensino a participação na programação, mediante convênios ou outras formas de parcerias; e

XIV – a valorização do Poder Legislativo Estadual e de seus membros, enquanto propagador da atividade e das ações realizadas pelos Órgãos e pelas Unidades da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, dos seus Deputados Estaduais e servidores.

§ 3º Para a consecução de seus objetivos, caberá à FDM:

I – operar as emissoras de Rádio e TV pública da Assembleia, e outras mídias ou veículos de comunicação sonora e de sons e imagens concedidos ou autorizados, ou que venham a ser concedidos ou autorizados à Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte ou à própria FDM pelo órgão público competente, e outros serviços conexos que se revelem adequadas à evolução da comunicação social;

II – promover a ampliação de suas atividades em colaboração com emissoras de rádio e televisão, privadas ou estatais, que explorem os serviços de comunicação, radiodifusão e conexos, mediante convênios ou outros ajustes, objetivando a formação de rede estadual de comunicação pública;

III – colaborar com as emissoras de rádio e televisão em geral e com os meios de comunicação multimídia, na esfera dos interesses comuns;

IV – praticar demais atos pertinentes às suas finalidades.

Art. 5º As atividades e programações da FDM observarão, conforme suas peculiaridades, os princípios dispostos nos arts. 221 e 223 da Constituição Federal e em especial os de estímulo à produção independente, que tenham como objetivo a promoção da cultura regional e o respeito aos valores éticos e sociais.

§ 1º A programação da FDM garantirá sua independência perante a mantenedora Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º Na produção e veiculação dos conteúdos, as emissoras de Rádio e TV da Assembleia observarão a pluralidade de versões em matéria controversa, ouvindo as partes envolvidas em polêmicas sobre fatos da atualidade e de interesse público.

Art. 6º Não poderá a FDM utilizar, sob qualquer forma, a Rádio e a TV Assembleia, bem como quaisquer outros meios de comunicação multimídia para:

I – fins político-partidários;

II – a difusão de ideias ou fatos que incentivem recurso à violência, preconceitos de raça, classe ou religião;

III – publicidade comercial.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas as notícias de subsídios e doações e a possibilidade de receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público e privado, a título de apoio cultural, quando do patrocínio de programas, eventos e projetos.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Sexta-feira, 24 de Maio de 2024 – Ano VII – nº 1329

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Art. 7º Constituem patrimônio da FDM:

I – dotação inicial de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), constantes do Orçamento do Estado do Rio Grande do Norte para o então exercício de 2004, ano inicial do funcionamento, bem como os bens e os direitos adquiridos ou vertidos ao Patrimônio por tal dotação;

II – os bens e direitos atualmente pertencentes à FDM e aqueles que venham a ser adquiridos para o exercício de suas atividades;

III – bens móveis e imóveis, veículos, equipamentos e outros materiais pertencentes ao Poder Legislativo e à disposição da FDM;

IV – bens móveis, imóveis e direitos transferidos à FDM em caráter definitivo por pessoas naturais ou jurídicas, entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; e

V – doações, subvenções e transferências que lhe venham a ser feitas ou concedidas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, por instituições públicas ou entidades particulares.

§ 1º Os bens, direitos e valores da FDM serão utilizados, exclusivamente, na consecução de suas finalidades.

§ 2º Poderá a FDM se desfazer de seus bens declaradamente inservíveis e ociosos, pelo Diretor Executivo, mediante expedição de atos e portarias que versem sobre o tema pela Diretoria Executiva, respeitando as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021 e suas alterações posteriores.

§ 3º Em caso de extinção da FDM, todos os seus bens e direitos serão revertidos ao patrimônio da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 8º Constituem receitas da FDM:

I – as dotações orçamentárias e os créditos adicionais orçamentários ou extra orçamentários que vierem a ser consignados pela Assembleia Legislativa;

II – os recursos oriundos de convênios, acordos e contratos e aqueles obtidos em todas e quaisquer fontes, desde que mantida a característica de não ter fins lucrativos;

III – as rendas patrimoniais de quaisquer naturezas;

IV – os recursos provenientes de aplicações financeiras e/ou operações de crédito;

V – apoio cultural de entidades de direito público ou de direito privado, sob a forma de patrocínio de programas, eventos e projetos;

VI – rendas provenientes de outras fontes, desde que não comprometam os princípios e objetivos da FDM; e

VII – quaisquer outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Para o cumprimento de suas finalidades, poderá a FDM, mediante autorização do seu Conselho Curador, efetuar operações de crédito com quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 2º Os saldos obtidos pela FDM serão reinvestidos na ampliação de suas atividades, sempre visando ao interesse público.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO, DA COMPETÊNCIA, DA ORGANIZAÇÃO INTERNA E DO REGIME DE TRABALHO

Art. 9º São estabelecidos por resolução promulgada pela Assembleia Legislativa sua estrutura organizacional, seu funcionamento, sua criação, sua transformação ou extinção dos cargos, seus empregos e funções de seus serviços, e, por iniciativa de lei, a fixação da respectiva remuneração.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Sexta-feira, 24 de Maio de 2024 – Ano VII – nº 1329

Parágrafo único. Fica vedada a cessão ou designação recíproca, entre a FDM e a Assembleia Legislativa, de servidores ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração dos seus respectivos quadros de pessoal.

Art. 10. São órgãos da FDM:

I – o Conselho Curador;

II – a Diretoria Executiva.

Art. 11. O Conselho Curador da FDM – órgão superior de deliberação e presidido pelo Presidente da Assembleia Legislativa – é composto pelo Presidente, pelo 1º Vice-Presidente e pelo 1º Secretário da Assembleia Legislativa, funções que exercem sem remuneração.

§ 1º Para os efeitos legais, a Assembleia Legislativa é a instituidora da FDM, a qual é representada pelo seu Presidente.

§ 2º O representante legal de que trata o §1º não responde, nem mesmo, subsidiariamente, pelas obrigações e encargos assumidos pela FDM.

Art. 12. O Conselho Curador da FDM se reunirá sempre que necessário e deliberará por maioria dos votos, competindo-lhe:

I – orientar a administração superior da FDM;

II – examinar e aprovar o plano de trabalho, o orçamento anual e as contas prestadas pelo Diretor Executivo;

III – propor a criação e extinção dos cargos, empregos e funções da FDM, bem como os vencimentos e vantagens; e

IV – fixar as diretrizes a serem seguidas pela FDM.

Art. 13. Compete ao Presidente do Conselho Curador nomear e exonerar o Diretor Executivo da FDM.

Art. 14. A Diretoria Executiva é o órgão de gestão da FDM, à qual estarão subordinadas as demais unidades administrativas, sendo gerida pelo Diretor Executivo, a quem compete:

I – elaborar o plano de trabalho e o orçamento anual da FDM, bem como prestar contas ao Conselho Curador;

II – administrar a FDM;

III – representar a FDM ativa e passivamente, em juízo e fora dele;

IV – movimentar os recursos financeiros da FDM, podendo, inclusive, promover os eventuais remanejamentos orçamentários no decorrer dos exercícios financeiros; e

V – nomear e contratar o pessoal da FDM, obedecido o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 15. A estrutura organizacional da FDM, além dos órgãos previstos, compõe-se de unidades administrativas responsáveis pela execução e operacionalização dos serviços e apoios às funções institucionais previstas na Lei Estadual nº 8.356, de 2003 e suas alterações posteriores, e estão diretamente subordinados à Diretoria Executiva.

CAPÍTULO IV

DO REGIME FINANCEIRO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16. O regime financeiro da FDM obedecerá às normas previstas pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, bem como àquelas dispostas aos órgãos públicos.

Art. 17. O exercício financeiro da FDM coincidirá com o ano civil.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Sexta-feira, 24 de Maio de 2024 – Ano VII – nº 1329

Art. 18. As contas da FDM, estão sujeitas à fiscalização e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Para o desenvolvimento de sua atividade de programação específica ou de caráter excepcional, a FDM poderá contratar pessoa jurídica ou profissionais e serviços para a execução de projetos, mediante remuneração, dentro da previsão orçamentária, na forma da lei.

Parágrafo único. O termo “contratar” disposto no caput deste artigo, deve ser entendido como a contratação de terceiros ou a locação de mão-de obra para a prestação de serviços técnicos e especializados para o desenvolvimento das atividades da TV e Rádio Assembleia.

Art. 20. O regime de pessoal da FDM é o próprio do pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, com carga horária específica a ser disciplinada por lei e/ou regulamento da Diretoria Executiva.

Art. 21. As contribuições, as subvenções, os auxílios e as doações poderão ser noticiados, preservando-se, no respectivo ato, seu caráter estritamente informativo.

Parágrafo único. Fica assegurada a referência institucional às organizações privadas ou públicas que promoverem programas e produtos de caráter educativo e/ou cultural.

Art. 22. A FDM estará sujeita às normas relativas aos serviços de radiodifusão sonora e de imagens.

Art. 23. O presente Estatuto poderá ser alterado no todo ou em parte, mediante iniciativa do Diretor Executivo, ouvido o Conselho Curador, e em seguida, submetido à Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte para homologação por Ato próprio e posterior registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 24. As dúvidas e os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pelo Conselho Curador, com base na legislação que trata da matéria e nos princípios gerais de direito.

Art. 25. Este Estatuto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Fica revogado o Estatuto da FDM registrado sob o nº 6016 do Livro nº 78 às fls. 134/137 do 2º Ofício de Notas da circunscrição da Capital do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio Jose Augusto, em Natal, 30 de abril de 2024.

Deputado Ezequiel Ferreira
Presidente da ALRN
Presidente do Conselho Curador da FDM

Deputado Tomba Farias
1º Vice-Presidente da ALRN
Membro do Conselho Curador da FDM

Deputado Kleber Rodrigues
1º Secretário da ALRN
Membro do Conselho Curador da FDM